



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**PARECER Nº** 926/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16  
**PROCESSO Nº** 000003274/2024  
**INTERESSADO:** @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@  
**ASSUNTO:** Dispensa Eletronica.

DIREITO  
ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES E  
CONTRATOS.  
DISPENSA DE  
LICITAÇÃO.  
COTAÇÃO  
DIRETA. ART. 26,  
§1º, I, DO ATO GP  
Nº 10/2023  
TRT16. LEI Nº.  
14.133/21.  
REGULARIDADE  
DO  
PROCEDIMENTO.

**I - RELATÓRIO**

Os autos retornam para análise da Dispensa de Licitação realizada por cotação direta, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de engenharia especializados em consultoria para a modernização dos elevadores do prédio do Fórum Astolfo Serra, conforme descrito no Termo de Referência. A contratação inclui projetos de modernização, além de garantia e suporte técnico necessários, conforme as condições, quantidades e exigências do Aviso de Contratação Direta e seus anexos (Doc. Sei nº 0181753).

Nos Pareceres nºs 623/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16 (0160592), 817/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16 (0176826) e 853/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16 (0180790), e considerando os Despachos DIVAJ nºs 361/2024 (0176133) e 373/2024 (0179121), a Divisão de Assessoramento Jurídico manifestou-se favorável à aprovação dos documentos necessários para a contratação direta, com base no art. 75, I, "a", da

Lei nº 14.133/2021.

A Diretoria-Geral, através do Despacho DIRG nº 3274/2024 (0181340), autorizou o início da fase de seleção do fornecedor e encaminhou os autos à Coordenadoria de Administração e Gestão Negocial/DIVAQCT para dar prosseguimento ao certame, por contratação direta e dispensa de licitação em razão do baixo valor, fundamentada no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, com divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de outras providências pertinentes conforme a IN SEGES nº 67/2021.

A Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), por meio do Despacho nº 512/2024 (0165442), confirmou a disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para essa demanda, devidamente registrados no sistema SIGEO, conforme Adequação Orçamentária nº 2024AD000691 (0165441).

Os autos retornaram à Divisão de Assessoramento Jurídico para verificação da regularidade do processo.

Este é o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Prefacialmente, é forçoso registrar que o exame dos instrumentos dos autos somente ocorrerá sobre o aspecto legal, não sendo desta Divisão de Assessoramento Jurídico o exame de critérios técnicos, financeiros, de conveniência ou oportunidade.

A responsabilidade pela precisão e condução adequada do procedimento licitatório cabe aos setores competentes, que devem garantir o cumprimento das normas e exigências previstas. Esclarecemos que não é atribuição da Divisão de Assessoramento Jurídico realizar auditoria dos atos formalizados por outros setores.

### **Dos fundamentos jurídicos e do procedimento da contratação**

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso I, elenca como dispensável a licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de outros serviços e compras, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

E ainda no que concerne ao valor, merece ser observado ao quanto estabelecido nos incisos do § 1º do art. 75 da Lei 14.133/2021, que dispõe:

Art. 75 (...) § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Logo, a avaliação do respeito ao montante previsto no art. 75 exige a apuração do somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, na aquisição de objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, mediante contratação direta.

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, uma vez iniciado o processo de dispensa de licitação através da Lei nº 14.133 de 2021, o mesmo deverá, em sua totalidade obedecer aos requisitos impostos pela modalidade de licitação escolhida.

Por intermédio dos Pareceres nº 817/2024 (0176826) e 853/2024 (0180790), essa DIVAJ já se manifestara nos autos pela aprovação do Termo de Referência e possibilidade de contratação direta, por dispensa em razão do valor, enquadrada no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021 com valor regulamentado pelo Decreto nº 11.317/2022, este último atualizado recentemente pelo Decreto nº. 11.871, de 29 de dezembro de 2023, bem como pela aprovação da minuta de contrato.

Conforme despacho 268/2024 da DIVAQCT de doc. 0186171, foi informado que:

1. O aviso da dispensa foi publicado no PNCP em 18/10/2024 (doc SEI nº0186024).
2. A disputa eletrônica com oferta de lances ocorreu em 23/10/2024 das 08:00 às 14:00, ato contínuo, deu-se prosseguimento com a fase de aceitação das propostas e demais fases subsequentes.
3. Após disputa eletrônica, pelo sistema ComprasGov, restou aceita e habilitada a proposta da segunda colocada, eis que a primeira proponente teve sua proposta inabilitada por não ter comprovado as exigências de habilitações exigidas nos subitens 27, 30 e 31 do Anexo I do Aviso de Contratação Direta: não apresentou atestado de capacidade técnica da empresa e não comprou vínculo com engenheiro mecânico.

4. Assim, **sagrou-se vencedora a empresa 43.946.228/0001-81 - QUANTUM SOLUÇÕES E INOVAÇÕES LTDA , com valor global proposto no importe de R\$ 10.646,64**, conforme proposta no doc. Sei nº 0186152, havendo a proponente atendido as condições de habilitação exigida para a contratação, e encontrando-se nesta data sem impedimento para contratar com a Administração Pública, conforme atestam as certidões consolidadas do TCU, CNJ e demais documentos acostados no doc. Sei nº 0186162.

Assim sendo, verificada a higidez do procedimento realizado, com a obtenção de proposta vantajosa e dentro do estimado no Termo de Referência, este DIVAJ é favorável à homologação da Cotação Direta, podendo ter seguimento a contratação por dispensa de licitação, com base no art. 75, I da Lei nº 14.133/2021.

A dispensa deverá ser publicada no PNCP.

### **III- CONCLUSÃO**

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da Cotação Direta, opina-se pela adjudicação do objeto à empresa **43.946.228/0001-81 - QUANTUM SOLUÇÕES E INOVAÇÕES LTDA** e, por conseguinte, a HOMOLOGAÇÃO do feito.

Destaca-se, ainda, a necessidade de publicação da contratação no PNCP e recomenda-se a atualização do SICAF, ainda que a pesquisa estivesse válida no momento da cotação.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 04 de novembro de 2024

**Paulo Afonso Vieira de Castro**

**Divisão de Assessoramento Jurídico - DIVAJ**

**DESPACHO**

À Diretoria Geral,

De acordo.

Encaminho o parecer para deliberação superior.

São Luís, 04 de novembro de 2024

**Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues**

**Chefe da DIVAJ**



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AFONSO VIEIRA DE CASTRO, Técnico Judiciário**, em 04/11/2024, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 04/11/2024, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0186439** e o código CRC **7302BA06**.

**Referência:** Processo nº 000003274/2024

SEI nº 0186439